



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10580/007.409/91-83

Sessão de 23 de setembro de 1993

ACORDAO No. 104-10.811

Recurso no. 73.625 - FIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: FIRMINO ALVES (FIRMA INDIVIDUAL)

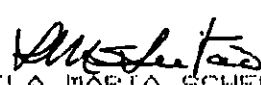
Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - FIS/DEDUÇÃO - Decorrencia - Pelo princípio da decorrencia, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIRMINO ALVES (FIRMA INDIVIDUAL).

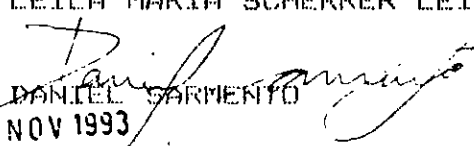
Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em razão de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 23 de setembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1993


DANIEL SARMIENTO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Kendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Antonio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldyr Pires de Amorim.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10580/007.409/91-83

2.

RECURSO No.: 73.625

ACORDÃO No.: 104-10.811

RECORRENTE : FIRMINO ALVES (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10580/007.392/91-82.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido no exercício de 1988, consoante estabelecido no art. 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar no. 07, de 1970.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 36/39.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 02.06.92 e, inconformada, ingressou em 07.07.92 com o recurso voluntário de fls. 43.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10580/007.409/91-83

3.

ACORDÃO No.: 104-10.811

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

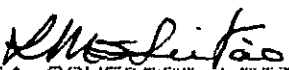
O Decreto no. 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu art. 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigências fiscal contrárias aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

E incontestes que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 02.06.92, ingressou com seu recurso somente em 07.07.92, conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls.43).

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília - DF, em 23 de setembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA